

A. I. Nº - 937502-3  
AUTUADO - J. O. DIAS  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 28/11/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0423-03/05**

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PAGAMENTO DO DÉBITO DESISTÊNCIA DE DEFESA.** Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/07/2005, refere-se a aplicação da multa no valor de R\$690,00 tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 05.

O autuado apresentou impugnação à fl. 18 do presente processo, alegando que sempre emitiu notas fiscais em todas as operações de vendas, inclusive através de cartão de crédito, e que deve ter ocorrido um pequeno lapso humano, o que acarretou a diferença apurada pela fiscalização. Diz que a empresa não tem qualquer intenção de sonegar impostos, é optante pelo SIMBAHIA e pelo Simples Federal, por isso, pede que seja desconsiderada a multa exigida. Salienta que só trabalha com familiares (pai, mãe e filho) em decorrência de a empresa não ter condições financeiras de arcar com os custos de contratação de empregado, atualmente não tem estoque, e o valor da multa exigida não corresponde à realidade financeira da empresa. Pede que se reconsidere o Auto de Infração e o seu arquivamento.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 27 dos autos, não acata o argumento defensivo de que houve lapso humano, diz que o autuado foi identificado realizando vendas de mercadorias sem documentação fiscal, e que por isso, mantém a exigência fiscal, esperando que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 05 dos autos, constando os seguintes dados: a) total em cartão R\$900,20; b) somatório dos valores dos cupons e notas fiscais: R\$333,50; diferença: R\$566,70.

Em 27/09/2005, o autuado protocolou petição (fl. 36) reconhecendo a procedência da autuação, desistindo da defesa, e requerendo o pagamento do débito apurado no presente Auto de Infração, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.650/05.

Conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da Administração Tributária (SIDAT) à fl. 41, foi efetuado o pagamento do débito do presente Auto de Infração, em 30/09/2005, constando no próprio SIDAT que o Auto de Infração encontra-se na “Situação 25 – Baixado por pagamento”.

De acordo com o art. 27, IV, combinado com o art. 122, inciso IV, do RPAF/99, extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido. Assim, considero extinto o presente processo administrativo fiscal, considerando a desistência da defesa.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração em lide, ficando, em consequência, extinto o presente Processo Administrativo Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar extinto o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 937502-3, lavrado contra **J. O. DIAS**, devendo os autos ser remetido a INFRAZ de origem para adoção das providências cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA